



**PARECER Nº 102-1.2026/SAJ/WTBM**

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 14/2026  
Assunto: Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaréí - SAAE a conceder anistia de multa e juros de seus créditos, oriundos das contas de água e esgoto, na forma que especifica, e dá outras providências  
Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza  
Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Anistia. SAAE. Possibilidade. Regime de Urgência.*

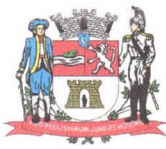
**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso Florêncio de Souza, pelo qual se busca autorização para concessão de anistia de multa e juros de mora sobre créditos oriundos das contas de água e esgoto do SAAE.
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é propiciar benefícios de ordem econômica, social e administrativa.
3. Acompanha a Mensagem a estimativa do impacto financeiro e a declaração de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

4. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.





5. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso IV, dispõe que:

*"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; "*

6. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito *defender os interesses do Município*<sup>1</sup>.

7. O art. 61, incisos I e III<sup>2</sup>, e o art. 27, inciso I<sup>3</sup>, ambos da LOM, estabelecem, *respectivamente*, a competência legislativa do Chefe do Executivo Local para a apresentação de proposições, e a competência legislativa da Câmara Municipal para autorizar anistias fiscais.

8. A anistia é hipótese de exclusão de crédito tributário, onde esse (crédito tributário) já fora constituído, mas ainda não adimplido pelo contribuinte. Sendo assim, necessário que o contribuinte perfaça algumas condições dispostas em lei.

9. Em termos gerais, a anistia é mais que um *perdão*, ela é uma *concessão*, uma *permissão*, um *auxílio* ao contribuinte para que ele, cumprindo os requisitos legais, não recolha aos cofres públicos o crédito tributário.

<sup>1</sup> "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. "

<sup>2</sup> "LOM, Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; "

<sup>3</sup> "LOM, Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; ". (g.n.).





10. Assim, todo *auxílio* conferido ao contribuinte/cidadão, que tenha reflexo no orçamento, com renúncia de receitas, diante dos dispositivos legais da LOM acima mencionados, deverá ser veiculado por Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal e aprovada por esta Casa.

11. Além disso, referida matéria refere-se à autonomia administrativa municipal, especificamente *gestão de recursos públicos*, função típica do Executivo Local.

12. Ressaltamos que, consoante declaração em anexo (fls. 06), a concessão da anistia ora pretendida no presente PLE, encontra-se de acordo com as Leis Orçamentárias e Financeiras.

13. Portanto, não encontramos quaisquer óbices que impeçam a regular tramitação legislativa da presente propositura.

### **III. OBSERVAÇÕES**

14. Este parecer é opinativo e não vinculante.

15. Foi solicitado o trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí – Resolução nº 745/2022.

### **IV. CONCLUSÃO**

16. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***se encontra apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.





17. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.
18. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

Jacareí, 17 de abril de 2026



**WAGNER TADEU BACCARO** MARQUES  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO  
OAB/SP Nº 164.303

